

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Faculdade de Letras**  
**Especialização em Linguagem Jurídica**

Simone Regina de Souza Kapitango-a-Samba

**QUE NOS DIZ A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS CURSOS JURÍDICOS NO  
BRASIL SOBRE LINGUAGEM JURÍDICA?**

Belo Horizonte  
2024

Simone Regina de Souza Kapitango-a-Samba

**QUE NOS DIZ A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS CURSOS JURÍDICOS NO  
BRASIL SOBRE LINGUAGEM JURÍDICA?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas  
Gerais, como requisito parcial para obtenção do título  
de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sandra Maria Gualberto Braga  
Bianchet

Belo Horizonte  
2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

## ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

### ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba

Matrícula: 2023701885

Às 11:45 horas do dia 14 de dezembro de 2024, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado “QUE NOS DIZ A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL SOBRE LINGUAGEM JURÍDICA?”, como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra à candidata para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa da candidata. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença da candidata e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Profa. Monique Vieira Miranda indicou a aprovação da candidata;

Profa. Thalita Nogueira Dias indicou a aprovação da candidata;

Pelas indicações, a candidata foi aprovada.

Nota: 90,00

O resultado final foi comunicado publicamente à candidata pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Vieira Miranda, Usuária Externa**, em 19/12/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Nogueira Dias, Usuário Externo**, em 20/12/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3840495** e o código CRC **C3790475**.

*Aos meus filhos, Weza Kissanga, Aísha Aminatah e Kilwangy Kidi; ao meu marido, Kapitango, e aos meus pais, Getúlio e Áurea (“in memoriam”).*

## **AGRADECIMENTOS**

À Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sandra Maria Gualberto Braga Bianchet, pela valorosa orientação, pela compreensão e pelo carinho durante esta trajetória.

Aos idealizadores e coordenadores do LINJUR, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira e Prof. Dr. Luiz Francisco Dias, bem como aos professores da Especialização, pelo empenho conjunto em nos proporcionar sempre o melhor.

Aos tutores João Pedro e Isabel, pela atenção e pela eficiência que também contribuíram para que pudesse alcançar este momento.

## RESUMO

Às vésperas de uma efeméride, assim entendido o bicentenário da criação dos dois primeiros cursos de Direito em solo brasileiro (superamos hoje a marca de mil e duzentos), perguntamo-nos *Unde venimus?* (De onde viemos?), um exercício que nos remete à Lei de 11 de agosto de 1827, a qual dou o cognome de certidão de nascimento dos cursos de ciências jurídicas e sociais no Brasil. Tal lei, pela qual Dom Pedro I fez saber aos então súditos que os criaria nas cidades de São Paulo e Olinda, estabelecia um rol de seis saberes propedêuticos, cuja proficiência havia de ser demonstrada como condição de ingresso, dentre os quais três (gramática latina, lógica e retórica) se relacionavam diretamente ao universo da linguagem. Este artigo sustenta que aquele conjunto de três saberes propedêuticos, ao ser inserido na lei de criação dos cursos jurídicos, visava atender a uma espécie de princípio da solidez (*firmitas*) da tríade vitruviana, na edificação do conhecimento jurídico daqueles que operariam o Direito notadamente através da linguagem. Três argumentos nucleares sustentam tal afirmação. Em primeiro lugar, a lei em questão não incorreu em ineditismo, adotando em verdade uma prática então comum desde a criação das primeiras universidades no Medievo, que tinham na educação clássica a base da formação nos estudos superiores em Medicina, Teologia e Direito, a exemplo da Universidade de Coimbra. Em segundo lugar, a incorporação da gramática latina, da lógica e da retórica como estudos preliminares parecia reconhecer a centralidade da linguagem para o Direito, principal mecanismo pelo qual ele opera. Por fim, a exposição de motivos dos estatutos anexos ao texto legal declara não apenas alguns porquês, como também que mal aproveitariam os estudos maiores aqueles que não se avantajassem nos preparatórios, que seriam a chave-mestra de todos os outros, e apenas depois deles se poderia ter o espírito medrado e disposto para bem conceber as matérias da ciência jurídica e sobre ela discorrer com mais madura reflexão.

**Palavras-chave:** Lei de 11 de agosto de 1827; saberes propedêuticos (gramática latina, lógica e retórica); linguagem jurídica.

## ABSTRACT

On the eve of an ephemeris, namely the bicentenary of the creation of the first two law courses on Brazilian soil (today we have surpassed the twelve hundred mark), we ask ourselves *Unde venimus?* (Where did we come from?), an exercise that takes us back to the Law of August 11, 1827, which I name as the birth certificate of legal and social sciences courses in Brazil. This law, by which Dom Pedro I made it known to the then subjects that he would create them in the cities of São Paulo and Olinda, established a list of six propaedeutics knowledge, whose proficiency had to be demonstrated as a condition for admission, three of which (Latin grammar, logic and rhetoric) were directly related to the universe of language. This article argues that that set of three propaedeutics knowledge, when included in the creation law of the legal courses, was intended to meet a kind of principle of solidity (*firmitas*) of the Vitruvian triad, in building the legal knowledge of those who would operate the Law notably through language. Three main arguments support this assertion. Firstly, the law in question was not unprecedented, but in fact adopted a practice that had been common since the creation of the first universities in the Middle Ages, which had classical education as the basis for higher studies in Medicine, Theology and Law, such as the University of Coimbra. Secondly, the incorporation of Latin grammar, logic and rhetoric as preliminary studies seemed to recognize the centrality of language for law, the main mechanism by which it operates. Finally, the explanatory memorandum of the statutes annexed to the legal text states not only a few reasons, but also that those who did not excel in preparatory studies, which would be the master key to all the others, would not be able to take advantage of the major studies, and only after them could one have a mature and willing mind to well conceive the subjects of legal science and discuss them with more mature reflection.

**Keywords:** Law of August 11, 1827; preparatory knowledge (Latin grammar, logic and rhetoric); legal language.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 SOBRE O ESPAÇO E O TEMPO HISTÓRICOS.....</b>	<b>10</b>
<b>3 CINCO PERGUNTAS SOBRE TRÊS DOS SABERES PROPEDÊUTICOS NA LEI DE CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL.....</b>	<b>14</b>
<b>4 À GUIA DE UM TOPORAMA.....</b>	<b>21</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo se debruça sobre a certidão de nascimento dos cursos de ciências jurídicas e sociais no Brasil, uma expressão que usarei metaforicamente para designar a Lei de 11 de agosto de 1827, e objetiva perscrutar que lugar foi reservado à linguagem jurídica por Dom Pedro I, que por meio dela fez saber aos então “subditos” que os criaria nas cidades de São Paulo e Olinda, mandando observar provisoriamente os estatutos do Visconde da Cachoeira, no que não contrariassem o texto legal.

Trata-se de escavar sinais de como se constituiu na sua origem, a disciplina que hoje nominamos linguagem jurídica, por meio de um método de abordagem indutivo, operação mental em que, “partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas” (Marconi; Lakatos, 2003, p. 86), que se avalia adequado para o desenvolvimento de um trabalho situado numa zona comum entre as ciências jurídicas e as ciências da linguagem; de cunho teórico do tipo monográfico e em que se recorre a técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

Promovo assim uma abordagem sobre a criação dos cursos jurídicos, um marco histórico relacionado à própria formação do Estado nacional, quando premente formar pessoas aptas a ocupar altas funções no aparelho burocrático estatal, com um recorte diferente do que fizeram outrora em profundidade Neder (1998), Venâncio Filho (2004), Apostolova (2014), Adorno (2021) e Mendes (2021), por exemplo.

Com efeito, este artigo centra-se em três dos chamados saberes propedêuticos cuja proficiência havia de ser demonstrada como condição de ingresso nos cursos jurídicos (gramática latina, retórica e filosofia racional — hoje, lógica), os quais, longe de apontar para uma ruptura epistemológica em relação aos pressupostos da educação clássica, alinhavam-se com um de seus pilares, o *trivium*, relacionado às artes da linguagem, como assinalam Joseph (2008), Adler e Van Doren (2010) e Jaeger (2013), por influência direta dos novos estatutos da Universidade de Coimbra (1772), berço de formação de grande parte dos juristas brasileiros de então.

Para tanto, o trabalho será estruturado em tópicos nos quais, com inspiração em Reboul (2004) e Plantin (2021), esboçarei respostas para as formas interrogativas latinas *quis*, *quid*, *ubi*, *quando*, *quibus auxiliis*, *quomodo* e especialmente, *cur* (em tradução livre: quem, o quê, onde, quando, com que auxílio, como e por que) assim foi feito, com apoio na exposição de motivos contida no próprio *corpus* de investigação, bem como nos referenciais teórico e bibliográficos eleitos.

Tais tópicos consistirão em três seções no entremeio entre introdução e conclusão: *a)* a primeira objetiva traçar o panorama histórico da fundação dos cursos de ciências jurídicas e sociais no Brasil, situando a pesquisa no tempo (*quando*) e no espaço (*ubi*); *b)* a segunda visa debruçar-se sobre aqueles três saberes propedêuticos relacionados ao universo da linguagem, a fim de perscrutar quem foi o mentor intelectual dos estatutos que regeram aqueles dois primeiros cursos (*quis*), qual o trabalho (*quid*),

com que auxílio assim foi feito (*quibus auxiliis*), como (*quomodo*) e por que (*cur*) gramática latina, lógica e retórica (?), questão derradeira que dialoga com a terceira seção, *c)* em que promoverei uma espécie de expedição topográfica sobre o texto legal a fim de assuntar e argumentar sobre o *tópos* – que lugar foi reservado à linguagem jurídica na certidão de nascimento dos cursos de ciências jurídicas e sociais no Brasil.

Em termos de referencial teórico, o trabalho se apoiará nos conceitos sobre cada um daqueles saberes fornecidos pela obra *O Trivium* de Miriam Joseph (2008), o que se apresenta coerente considerando que nos Estatutos do Visconde da Cachoeira, que integraram a lei em exame, não se incorreu em ineditismo com essa formulação, adotando em verdade uma prática comum desde a criação das primeiras universidades no Medievo, conceitos estes que dialogam com o texto da Lei de 11 de agosto de 1827 (Estatuto, Capítulo I, arts. 3º, 4º e 5º).

São estas, sucintamente, as cenas dos próximos capítulos.

## 2 SOBRE O ESPAÇO E O TEMPO HISTÓRICOS:

A história do ensino jurídico no Brasil começa em além-mares”, em Portugal, e compreendê-lo exige um breve retrospecto histórico sobre o ensino básico no Brasil na era colonial, antes de 1808;<sup>1</sup> sobre as relações mantidas com a Universidade de Coimbra, dada a inexistência de cursos superiores no Brasil de então, à exceção da formação superior em teologia e ciências sagradas, e por fim sobre as reformas pombalinas<sup>2</sup> da educação em terras portuguesas e em terras de suas colônias em meados do século XVIII.

---

<sup>1</sup> Esta referência (1808, ano da chegada da Corte portuguesa ao Brasil), em detrimento de 1822, ano da proclamação da independência, se baseia em Sérgio Buarque de Holanda, para quem foi este “o começo ou o germe das transformações que tenderão a mudar parcialmente nossa fisionomia social, econômica e cultural forjada durante o tempo da colônia” (2007, p. 17).

<sup>2</sup> Refiro-me a Sebastião José de Carvalho e Mello (1699-1782), Marquês de Pombal, Secretário de Estado e Primeiro Ministro de Dom José I que em 1770, sob influxo do Iluminismo europeu, mandou instituir a Junta de Providência Literária para promover uma investigação sobre as causas da decadência universitária, propondo as reformas que entendesse necessárias.

A história dos estudos jurídicos em Portugal remonta à criação da Universidade de Coimbra no século XIII (1290), impulsionada por uma carta de 1288 endereçada por religiosos dos principais mosteiros ao Papa Nicolau IV, postulando a criação de um *Studium Generale* no Reino — o conceito de universidade portava o sentido de uma educação universal, preparatória para estudos mais elevados tais como Teologia, Medicina ou Direito (Kickhöfel, 2014, p. 136).

Este último (Direito) se dividia em Faculdade de Leis e Faculdade de Cânones, dois tipos de cursos jurídicos da Universidade de Coimbra, nos quais os estudantes se punham a estudar respectivamente o *Corpus Iuris Civilis* e o *Corpus Iuris Canonici* e em que se formavam legistas e canonistas.<sup>3</sup>

As reformas pombalinas no ensino superior se concentraram notadamente em prescrever um regime rígido de assistência às aulas e realização de exames de aproveitamento, bem como em reger a conduta dos lentes nas suas aulas,<sup>4</sup> que deveriam organizar-se de modo a proporcionar uma evolução expositiva em grau crescente de complexidade, apoiando-se em manuais e compêndios submetidos à prévia e obrigatória aprovação oficial.

Amparada em grande medida nas ideias iluministas de Luis Antonio Verney no *Verdadeiro método de estudar* (1746), contrário à tradição didática jesuítica,<sup>5</sup> a reforma do ensino superior integrava em verdade um projeto mais ambicioso de reforma de toda a educação portuguesa, que perpassou por rupturas e continuidades também nas escolas menores e médias, capitaneadas pelo primado político-ideológico de “desjesuitização” do ensino português.<sup>6</sup>

Paradoxalmente, as disciplinas impostas em lei para as escolas menores e médias acabaram por ser aquelas que outrora constavam dos currículos da Companhia de Jesus, tais como latim, grego e retórica. Para cumprir o desiderato de expurgar os métodos jesuíticos e fortalecer as bases do iluminismo europeu, buscou-se retomar os métodos anteriores ao domínio inaciano. Entre as medidas adotadas, substituíram-se as aulas de filosofia ministradas por

---

<sup>3</sup> A reunião das Faculdades de Leis e Cânones em Portugal viria a lume apenas em 1836, sob a nomenclatura de Faculdade de Direito. No Brasil, a criação de um curso jurídico bipartido foi rechaçada expressamente na exposição de motivos dos Estatutos do Visconde da Cachoeira, que enfatizou a prioridade da formação de “cidadãos seculares” dispostos “para empregos civis”. A nomenclatura Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais apontava para uma intenção de formar não apenas juristas, mas também diplomatas, legisladores, etc. (Ferraz Júnior, 1978, p. 17), e passaria a se chamar Faculdades de Direito por meio do Decreto n.º 1.386, de 28 de abril de 1854.

<sup>4</sup> Lentes é expressão oriunda do latim *legens*, e designa o modo como era chamado o “professor de escola superior” (Bastos, 1912, p. 725).

<sup>5</sup> O termo jesuíta designa o membro da ordem religiosa fundada por Inácio de Loyola (1534), daí usar-se jesuítas e inacianos como expressões intercambiáveis.

<sup>6</sup> Uma incursão mais profunda do que a que se pode produzir aqui, dado os propósitos delimitados deste trabalho, pode ser encontrada no verbete antijesuítismo em Franco, 2018, p. 1053-1076. Uma das medidas que materializaram tais propósitos foi a proibição de uso, sob pena de prisão, da *Gramática* de autoria do Padre Manuel Álvares, um marco do ensino jesuíta do latim em Portugal e em âmbito internacional, impondo a substituição pela *Gramática Latina* de António Pereira de Figueiredo (Junta de Providência Literária, 1771, p. 28).

jesuítas como condição de ascensão ao ensino superior pelas aulas régias de retórica, e, visando conferir um caráter mais científico ao ensino, disciplinas de matemática e ciências físico-naturais ganharam maior relevância (Marquês de Pombal; Junta de Providência Literária, 1771, p. 29-30).<sup>7</sup>

Essas modificações nas escolas menores e médias perpassaram por dificuldades muitas, dentre as quais a falta de professorado qualificado em substituição aos jesuítas,<sup>8</sup> cujos métodos pedagógicos foram objeto de consideração no *Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra* elaborado pela Junta de Providência Literária a mando de Pombal.

Especificamente no que tange aos saberes propedêuticos para ingresso no ensino superior em Cânones e em Leis, tais métodos foram abordados em listagem de estragos “feitos na jurisprudência canônica e civil” e impedimentos “com que lhe cortaram os meios para poder restituir-se ao estado florente em que se achava antes de ser corrompida pelos maquinadores dos novos estatutos (...)” (1771), em considerações que dialogam em larga medida com a criação dos cursos de Direito no Brasil em 1827.

Por primeiro estrago e impedimento, tomava-se a falta de um bom conhecimento do latim, tido como “base fundamental” de todas as ciências, sendo que dentre elas as que mais necessitavam das suas luzes eram as ciências jurídicas. Tomava-se ainda por certo que a interpretação gramatical das leis “é o primeiro instrumento da sua inteligência”, o que só poderia fazer com acerto quem soubesse bem a gramática Latina (Junta de Providência Literária, 1771, p. 206–207).

Por terceiro estrago e impedimento tomava-se a falta de instrução em retórica, “por se admitir também sem ela a Mocidade às Escolas Jurídicas” quando seria indispensável aos juristas *a)* saber falar e escrever com elegância e decência, ter mais ampliada capacidade argumentativa para poder persuadir, o que seria da “privativa jurisdição” da retórica; *b)* perceber as verdades subjacentes às leis e aos cânones e apreender os sentidos dos adágios dos jurisconsultos romanos, e *c)* aproveitar oradores e poetas sagrados e profanos, dado que “a doutrina do processo romano recebe mais luzes dos livros de Cícero, do que das vastas e volumosas compilações de Justiniano”.<sup>9</sup> Deveriam, pois, os Estatutos da Universidade não

<sup>7</sup> As aulas régias marcam o começo do ensino público oficial e secular, que compreendia o ensino de humanidades.

<sup>8</sup> Na prática, o ensino dos jesuítas se manteve ainda por algum tempo, dada a procedência do professorado, formado ao estilo jesuítico.

<sup>9</sup> Vitruvius, no clássico Tratado de Arquitetura, em tópico intitulado Destaque para os romanos Lucrécio, Cícero e Varrão previu: “De fato, muitos que nascerão depois de nossa época serão vistos a dissertar sobre a natureza das coisas juntamente com Lucrécio, como se ele estivesse presente, ou sobre a arte da retórica, com Cícero (...) Em suma, quando as palavras sempre florescentes dos sábios escritores, que estão ausentes corporalmente, se encontram nas nossas assembléias e debates, têm até maior autoridade do que se eles estivessem presentes” (2007, p. 434 – grifos adicionados).

apenas recomendar o prévio estudo da retórica, mas exigí-lo expressamente como condição de acesso às aulas jurídicas (Marquês de Pombal; Junta de Providência Literária, 1771, p. 216–217).

Por quarto estrago e impedimento tomava-se a ignorância da boa e legítima lógica como saber propedêutico ao ingresso nos cursos jurídicos, por reputá-la “a porta de todas as ciências”, porquanto lhe caberia tanto polir o entendimento como esvaziá-lo de perversões, ensinar a formação de juízos seguros, descobrir a verdade certa ou provável e discorrer com melhor solidez para além de bem captar o espírito das leis, o que “se faz por meio de muitos raciocínios e repetidos discursos, que requerem um juízo apurado, circunspecto, sagaz e maduro, e um racional<sup>10</sup> bem formado pela Lógica” (Marquês de Pombal; Junta de Providência Literária, 1771, p. 219-220).

Têm-se, pois, que o diagnóstico do *Compêndio Histórico da Universidade* (1771) que precedeu a modificação dos Estatutos da Universidade de Coimbra (1772), tomava como necessário exigir prévios conhecimentos de latim, lógica e retórica, o que não significa que se houvesse alcançado garantir educação secundária bastante para todos, seja em terras lusitanas, seja em terras coloniais.

Nelson Piletti, em artigo em que analisa a evolução do currículo do curso secundário no Brasil antes da vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961, registra que até 1759, quando se operou o banimento dos jesuítas e seu projeto pedagógico de Portugal e suas colônias, a exemplo do Brasil (a *Ratio Studiorum*, da Companhia de Jesus), o ensino secundário era composto pelo curso de letras humanas (que abarcava gramática latina, humanidades e retórica que duravam por volta de cinco ou seis anos) e pelo curso de filosofia e ciências (que compreendia o estudo de lógica, metafísica, moral, matemática e ciências físicas e naturais com duração média de três anos) (1987, p. 29-30).<sup>11</sup>

Esse banimento dos jesuítas, assim, implicou não propriamente uma reforma dos estudos menores, mas o desmonte do sistema de ensino inaciano sem pronta criação de um sistema educacional eficiente, sendo esta a razão pela qual Venâncio Filho afirma que, na colônia, a reforma pombalina representou uma catástrofe (2004, p. 6).

As aulas régias de latim, grego e retórica não preenchiam as lacunas do sistema hostilizado. Isso culminou, no Brasil, na manutenção de grande parte do ensino a cargo da

---

<sup>10</sup> Leio como raciocínio.

<sup>11</sup> Ao cabo desses nove anos em média, aqueles que não quisessem se direcionar à formação superior em teologia e ciências sagradas voltados à formação de sacerdotes deveriam direcionar-se às universidades europeias como Coimbra e Montpellier para cursar exemplificativamente ciências jurídicas ou medicina (Piletti, 1987, p. 29).

Igreja, dados os poucos esforços práticos para substituí-lo. Então, em águas de cá, não havia curriculum que estabelecesse uma ordenação escalonada de estudos, e os alunos se matriculavam em tantas disciplinas quanto se lhes aprovassem (Piletti, 1987, p. 31), o que prevaleceria ao menos até idos de 1772, quando se alcançou maior sistematização do ensino secundário ainda no âmbito dos Seminários e Colégios das Ordens Religiosas, conquanto ainda sem uma cobertura ampla.

Por iniciativa de Azeredo Coutinho, egresso do curso de Cânones na Universidade de Coimbra, instalou-se em 1800 o Seminário de Olinda (que viria a ser a sede de um dos dois primeiros cursos de ciências jurídicas e sociais no Brasil), dotado de um curriculum formalmente organizado em que se ensinavam matemática e ciências naturais, além de gramática, latim, grego, francês, retórica, filosofia e geometria, entre outras disciplinas (Piletti, 1987, p. 32-33). Tudo era então bastante incipiente, contudo.

Modo geral, o ensino público secundário existente ao tempo da criação dos cursos de ciências jurídicas e sociais no Brasil, dos tempos coloniais ao imperial, compunha-se de uma série de aulas avulsas e dispersas, cujo objetivo nuclear era preparar os estudantes para ingressar no ensino superior. Mudanças mais substanciais nesse estágio de coisas somente veio a se concretizar anos depois (Moraes Filho, 1959, p. 7-8), o que aponta para um cenário problemático diante da dissonância entre as previsões abstratamente previstas em lei e a realidade concreta na qual a educação secundária não era suficientemente organizada e acessível igualmente a todos.

Situado o presente trabalho no tempo (*quando*) e no espaço (*ubi*), progrido para perquirir *quis* (quem), *quid* (o que), *quibus auxiliis* (com que auxílio), *quomodo* (como) e *cur* (por que) foram delineados os seguintes saberes propedêuticos para ingresso nos cursos de ciências jurídicas e sociais: gramática latina, lógica e retórica.<sup>12</sup>

### **3 CINCO PERGUNTAS SOBRE TRÊS DOS SABERES PROPEDÊUTICOS NA LEI DE CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL:**

A abertura desta seção reclama uma breve digressão conceitual sobre três termos que permeiam o presente artigo, quais sejam, gramática, lógica e retórica. Tal providência oferece certa dificuldade, dada a polissemia inerente a algumas expressões da nossa língua e à história

---

<sup>12</sup> Com maior profundidade e amplitude, a história da criação dos cursos jurídicos no Brasil foi abordada por Venâncio Filho (2004), Apostolova (2014) e Adorno (2021).

longínqua de tais ramos do saber, a tornar desafiadora uma abordagem concisa.<sup>13</sup> Para cumprir o desiderato da brevidade, não descerei a minúcias, restringindo-me ao sentido mais apropriado ao desenvolvimento do texto.

Como afirma Schüler, “quem fala não enuncia as regras que tornam o enunciado inteligível, entretanto, a gramática está presente em cada partícula do que dizemos” (1996). A compreensão da gramática como ciência das letras remonta a Platão, que teria sido o primeiro a teorizar sobre ela em seus textos, notadamente no Crátilo, em que o gramático aparece tal como um artífice que tem em vista combinar símbolos e letras para “imitar a substância das coisas” (Abbagnano, 2007, p. 490).

Carlos Nougué define a gramática como “a arte diretiva da escrita segundo regras morfossintáticas cultas, para que o homem possa transmitir suas concepções e argumentações com ordem, com facilidade e sem erro a outros homens distantes no espaço ou no tempo”, uma arte que tem sua parte de ciência e é iluminada pela lógica (2015, p. 47).<sup>14</sup> Miriam Joseph sintetiza: a gramática constitui-se como “a arte de inventar símbolos e combiná-los para expressar pensamento” (Joseph, 2008, p. 27).

À *tékhne grammatiké* de Dionísio Trácio (século II a.C.), corresponde a *ars grammatica* latina, que ganhou proeminência com Varrão, Donato e Prisciano, os quais — pareando-se a um mestre da retórica, Quintiliano — legaram valorosas obras sobre o uso e o ensino do latim e sobre a literatura em língua latina.<sup>15</sup> Essa língua originária do Lácio na península itálica foi transmitida à posteridade através dos clássicos de Ovídio, Horácio e Cícero e de documentos jurídicos cujos títulos ficaram cravados na história do Direito, como a Lei das XII Tábuas, o *Corpus Iuris Civilis* e o *Corpus Iuris Canonici*, dentre muitas outras obras jurídicas acessíveis nas universidades durante séculos apenas na língua latina, como depõem os Estatutos do Visconde da Cachoeira, capítulo I, art. 3º.

Por sua vez, a lógica nasceu como a filosofia, na Grécia, século V a.C., quando o *logos* foi identificado como algo distinto da crença. Aristóteles, tido como o pai da lógica, a sistematizou, dando-lhe origem como ciência. Por trabalhar a categoria da verdade, servia como

---

<sup>13</sup> Como se colhe da Metafísica de Aristóteles, “para quem pretende resolver bem um problema, é útil perceber adequadamente a dificuldade que ele comporta: a boa solução final consiste na resolução das dificuldades previamente estabelecidas”. E, “quem ignora um nó não poderá desatá-lo” (2002, p. 85).

<sup>14</sup> Para o autor, “tal subalternação da Gramática aos princípios da Lógica se explica, em particular, pelo fato de a escrita (de cujo ato a Gramática é arte) ser signo (mediato) das concepções da razão (de cujo ato a Lógica é arte), motivo por que a Gramática está para a escrita assim como a Lógica está para a razão” (2015, p. 47, nota 17, citando Pe. Álvaro Calderón, *Umbral de la filosofía*, 2012).

<sup>15</sup> A respeito, uma incursão aprofundada pode ser encontrada em Fortes; Burghini, *Os gramáticos latinos: Varrão, Quintiliano, Donato e Prisciano*, 2021.

antídoto contra a superficialidade sofisticada. É, como anota Nasser, um “antídoto certo contra a verborragia vazia, o conhecido *fumus sine flamma*” (2008, p. 16).<sup>16</sup>

Derivada do vocábulo grego *logos*, que denota tanto “pensamento”, “razão”, “raciocínio” quanto “linguagem” e “discurso articulado”, a lógica envolve uma atividade reflexiva, no que se ocupa dos princípios e métodos do raciocínio, mas também envolve uma atividade discursiva através do estudo de argumentos. É, no dizer de Miriam Joseph (2008, p. 27), a “arte de pensar”.

A origem da retórica é comumente relacionada a Córax de Siracusa e a seu discípulo Tísias (século V a.C.), aos quais se costuma vincular o nascimento dessa arte num contexto de defesa de direitos em demandas de recuperação da posse de terras expropriadas por governantes tiranos.<sup>17</sup>

Górgias, filósofo pré-socrático para quem importava menos a verdade que a sua construção discursiva, deu projeção à arte retórica na Grécia, e figura na origem da bipartição platônica entre retórica filosófica (*Fedro*) e retórica sofisticada (*Górgias*) (Magalhães, 2017, p. 14–15). Contudo, tem em seu mérito o surgimento do humanismo, a sedimentação da ideia de que o poder, “em particular político — exige domínio da linguagem e da palavra” (Russ, 2015, p. 12), e o desenvolvimento da educação, como lembra Jaeger, para quem “a sofisticada é um acontecimento de tipo educativo, no sentido mais próprio” e “só uma história da educação pode dar-lhe o verdadeiro valor” (2013, p. 190–191).<sup>18</sup>

Tida como a arte da persuasão, se ocupa a retórica das “escolhas daquele que fala ou escreve a partir das opções que a gramática e a lógica oferecem” (Mcglinn, 2008, p. 23).

Em *O Trivium*, a retórica é definida como “a arte de comunicar pensamento de uma mente a outra, ou de adaptar a linguagem à circunstância” (Joseph, 2008, p. 27). Não há, contudo, definição mais precisa que a de Aristóteles, na Retórica:

Entendamos por retórica a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso com o fim de persuadir. Esta não é seguramente a função de nenhuma

<sup>16</sup> Adler e Van Doren concordam, assinalando que “uma das acusações feitas pelos educadores modernos contra as artes liberais é que elas tendem ao verbalismo, mas ocorre justamente o contrário. O fracasso da leitura — o verbalismo onipresente — por parte daqueles que nunca foram treinados nas artes da gramática e da lógica mostra como o deficit nessas disciplinas resulta em escravidão às palavras, e não em domínio sobre elas” (2010, p. 140).

<sup>17</sup> Não é no sentido que conhecemos hoje. Significa apenas governante absoluto. Siracusa fora governada por uma sucessão de Tiranos, sendo o último deles Trasylbulus de Siracusa. Era a chegada da democracia para uma população que não estava pronta para ela. Córax teria sido o primeiro a se notabilizar na arte da persuasão. Valia-se, na assembleia, de introdução, narração, argumento, digressão e epílogo. A retórica operaria muito mais com a probabilidade do que com a certeza. Fonte: *Orígenes de la retórica: Corax y Tisias*. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=TNPB\\_sdIX2M](https://www.youtube.com/watch?v=TNPB_sdIX2M)>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>18</sup> Um estudo vasto sobre os principais retóricos gregos e latinos pode ser encontrado em: BRYANT, Ancient greek, and roman-rhetoricians: a biographical dictionary, 1968.

outra arte; pois cada uma das outras apenas é instrutiva e persuasiva nas áreas da sua competência (...) Mas a retórica parece ter, por assim dizer, a faculdade de descobrir os meios de persuasão sobre qualquer questão dada. E por isso afirmamos que, como arte, as suas regras não se aplicam a nenhum género específico de coisas” (2005, p. 95–96, grifos adicionados).

Karl R. Wallace anota que, como arte, a retórica é filosófica e se preocupa com a verdade, fazendo-o, contudo, no nível do que é provável e contingente, e não no nível do universal e do certo. Ela encontra funcionalidade sempre que se têm de escolher entre diversas possibilidades de crença e de ação, e se subdivide em três gêneros de discurso: deliberativo, epidítico e forense (*in* Bryant, 1968, p. 14–16).

Juntas, gramática, lógica e retórica compõem o *trivium*, que guardam o sentido de três caminhos, não paralelos, mas que se interseccionam como os três componentes das ciências da linguagem (Pedro Abelardo, cf. Nasser, *Prefácio*, *in* Joseph, 2008, p. 15).

Relacionam-se, noutra perspectiva, às atividades intelectuais, que se opõem às artes servis, a exemplo das artes mecânicas. Importa dizer que não se ligam a um *facere* (produzir um artefato, uma coisa), ação naturalmente transitiva, porquanto o agente transforma coisas fora de si, mas sim ao plano do *agere*, que ao contrário é intransitivo por transformar o próprio agente, notadamente as suas capacidades intelectuais.<sup>19</sup>

Fecho parênteses e prossigo anotando que tudo quanto se pôs na seção precedente permite compreender que a elite letrada do Brasil no primeiro quartel do século XIX era formada notadamente na Universidade de Coimbra. Foram ali formados entre 1781 e 1822, trezentos e trinta e nove brasileiros, originários das camadas mais privilegiadas da sociedade. Entre eles, Luís José de Carvalho e Mello (1764–1826), formado em Leis na Universidade de Coimbra em 1786, a quem D. Pedro I concedeu o título nobiliárquico de Visconde da Cachoeira (1825)<sup>20</sup> e cujo nome ficou cravado na história como o elaborador dos primeiros estatutos dos

<sup>19</sup> Joseph escreve: “As artes utilitárias, ou servis, permitem que alguém seja um servidor – de outra pessoa, do Estado, de uma corporação, de uma profissão – e que ganhe a vida. As artes liberais, em contraste, ensinam a viver; treinam as faculdades e as aperfeiçoam; permitem a uma pessoa elevar-se acima de seu ambiente material para viver uma vida intelectual, uma vida racional e, portanto, uma vida livre para adquirir a verdade” (2010, p. 29). Fernandes ressalta esse mesmo aspecto, ao assinalar: “No exercício destas artes, a ação começa no agente e nele termina, depois de aperfeiçoado pela ação. Este caráter intransitivo ou imanente do *Trivium* permite ao agente alcançar o virtuosismo nestas artes paulatinamente” (2023, p. 266-267 – grifos meus).

<sup>20</sup> Para informações mais detalhadas sobre a vida desse importante personagem na história dos cursos jurídicos em nosso país, vide: Ministério da Cultura, Coleção Luís José de Carvalho e Mello, 1º Visconde da Cachoeira, 2021. Sua formação na Universidade de Coimbra, as disciplinas em que esteve matriculado por opção ou como obrigado – a exemplo de filosofia e matemática – pode ser certificada no sítio eletrônico daquela instituição na rede mundial de computadores: <<https://pesquisa.auc.uc.pt>>.

cursos de ciências jurídicas e sociais, integrados à Lei de 11 de agosto de 1827, norma *post mortem suam*.<sup>21</sup>

Para efeito do presente artigo pode ser tomado como uma espécie de mentor intelectual, materializando a resposta a forma interrogativa latina *quis* (quem) e seus Estatutos, *quid* (o que), equivalente ao trabalho realizado, tão elogiado por um dos juristas mais abalizados em solo brasileiro, o autor do nosso primeiro Código Civil (1916), Clóvis Beviláqua.<sup>22</sup>

Tal lei dispunha que os estudantes que se quisessem matricular nos cursos jurídicos deveriam ter quinze anos completos e apresentar certidão de aprovação em “lingua franceza, grammatica latina, rhetorica, philosophia racional e moral, e geometria” (art. 8º).

Três de tais saberes tidos como propedêuticos (gramática latina, retórica e filosofia racional equivalente à lógica), se relacionavam diretamente com o universo da linguagem e nesse ponto a lei em questão não incorreu em ineditismo, de um lado porque espelhou claramente as disposições dos novos Estatutos da Universidade de Coimbra pós-reformas pombalinas do ensino superior português (1772), referidos na seção precedente, os quais por sua vez adotavam uma prática comum desde a criação das primeiras universidades no Medievo, que tinham na educação clássica a base da formação nos estudos superiores em Medicina, Teologia e Direito, por exemplo.

Um olhar sobre tais novos estatutos permite constatar no seu Livro II (Cursos jurídicos das faculdades de Cânones e de Leis), Título I, quais eram então as exigências em termos de idade mínima e instrução prévia a ser demonstrada em exames preliminares: dezesseis anos, sob pena de nulidade da matrícula e um bom conhecimento da língua latina, da lógica e da retórica dentre outros saberes tidos como indispensáveis para que os estudantes pudessem ser admitidos às lições de jurisprudência (Universidade de Coimbra, 1772, p. 255).<sup>23</sup>

Ressalvadas as diferenças em relação aos demais saberes, o núcleo de disciplinas formado por gramática latina, lógica e retórica foi incorporado integralmente ao rol de conhecimentos a serem comprovados como condição de ingresso nos cursos jurídicos criados

<sup>21</sup> Como registra Ab’Saber; “estatutos regulavam corporações e estabelecimentos de ensino” (2003, p. 56). No presente artigo, chamarei eventualmente a multicitada Lei de 11 de agosto de 1827 simplesmente como Lei..., e onde se ler simplesmente Estatutos...entendam-se os Estatutos do Visconde da Cachoeira.

<sup>22</sup> “(...) os Estatutos do Visconde de Cachoeira representam trabalho verdadeiramente notável que nos daria lisonjeira idéia da mentalidade jurídica brasileira a esse tempo, se a fossemos aferir por ele. É obra de juriconsulto administrador” (*apud* Venâncio Filho, 2004, p. 31).

<sup>23</sup> Para além delas, os pretendentes também deveriam procurar adquirir maior instrução sobre todas as outras partes e espécies das letras humanas e disciplinas filosóficas cuja prova seria feita através de certidões fornecidas pelos mestres sem prejuízo de posteriores exames de proficiência caso não notasse desde logo o reitor a sua inabilidade para a profissão literária, caso em que não seriam submetidos a exame, devendo “seguir outra vida mais própria da sua capacidade, gênio e costumes” (Universidade de Coimbra, 1772, p. 255-258).

do Brasil, equalizando-se nesse ponto os nossos Estatutos com aqueles novos da Universidade de Coimbra, filha da Idade Média e que operava seguindo os pressupostos da educação clássica, imortalizados imagetivamente na história na iluminura *Septem artes liberales* do *Hortus deliciarum* (Jardim das delícias) de Herrad von Landsberg no século XII.<sup>24</sup>

Comumente se designa era clássica um longo período da história que vai do século VIII-VII a.C. até o século V-VI d.C., no qual as antigas civilizações mediterrânicas grega e romana se desenvolveram largamente em diversos campos, incluindo a formação da pessoa humana através do que os gregos denominavam *paideia* cujo princípio residia não no individualismo, mas no humanismo (Jaeger, 2013, p. 12) e os latinos chamavam *humanitas*, correspondentes a uma “educação devida às “boas artes” peculiares do homem, que o distinguem de todos os outros animais” (Abbagnano, 2007, p. 225, com referência a Aulo Gélío, Noites Áticas, XIII, 17).<sup>25</sup>

Educação clássica designa assim um sistema educacional inspirado na *paideia* grega, retomado no renascimento da Idade Média (século XII), que tem na sua base metodológica as sete as liberais formadas então pelas três vias, o *trivium* (gramática, lógica e retórica) e pelas quatro vias, o *quadrivium* (aritmética, geometria, astronomia e música).

Tais saberes se constituíam como uma formação de caráter propedêutico, como premissa para ascensão ao ensino superior, prática que subsistiria por longos séculos desde o Medievo e que encontrou eco tanto nos novos Estatutos da Universidade de Coimbra quanto nas exigências da Lei de 11 de agosto de 1827, razão da afirmação acima no sentido de que nesse ponto não se incorreu em ineditismo.

Em sua exposição de motivos, o Visconde da Cachoeira faz expressa menção à reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra, reconhecendo que ali se regularam “com muito saber (...) os estudos de jurisprudencia”. Todavia, a demasiada erudição, a profusão de direito romano e a pobreza do ensino de direito natural, entre outros fatores, fê-lo concluir que não se poderia importá-los acriticamente, propondo aproveitar-se das más experiências lusitanas para

---

<sup>24</sup> Apêndice único, ao final do trabalho.

<sup>25</sup> O fim da *paideia* era a formação da areté, que pode ser traduzida como virtude, seja da alma, seja da inteligência. Tal como anota Jaeger “o tema essencial da história da formação grega é antes o conceito de areté, que remonta aos tempos mais antigos. Não temos na língua portuguesa um equivalente exato para esse termo; mas a palavra “virtude” (...) talvez pudesse exprimir o sentido da palavra grega. (...) Na sua forma mais pura, é no conceito de areté que se concentra o ideal de educação dessa época” (2013, p. 23). Fustel de Coullanges registra que a educação não era exatamente livre entre os gregos; pelo contrário, o Estado queria mostrar-se poderoso nela. Aristófanes bem teria mostrado que as crianças se dirigiam em ordem à escola, ciosas do cumprimento de um dever cívico. Platão teria dito o motivo dessa exigência: “Os pais não devem ser livres de mandar ou não os filhos aos mestres escolhidos pela cidade, porque as crianças pertencem menos aos pais que à cidade.” O Estado almejava moldar o corpo e a alma de modo a tirar deles o melhor partido (1961).

abraçar um novo método, cortando o que se fizesse desnecessário e instituindo novas cadeiras capazes de enriquecer os brasileiros de doutrinas luminosas e úteis. A tríade gramática latina, lógica e retórica como saberes propedêuticos, contudo, foi chancelada sem quaisquer ressalvas.

Esses novos Estatutos da Universidade de Coimbra pós-reformas pombalinas do ensino superior português (1772), e o *trivium* da educação clássica, nesse aspecto, respondem suficientemente *quibus auxiliis*.

A Lei de 11 de agosto de 1827 dispôs que o curso de ciências jurídicas e sociais constaria de nove cadeiras, nas quais se ensinariam, nos seus cinco anos de duração: direito natural, público, análise de constituição do Império, direito das gentes e diplomacia; direito público eclesiástico; direito pátrio civil; direito pátrio criminal com a teoria do processo criminal; direito mercantil e marítimo; economia política e teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império.<sup>26</sup>

Têm-se, assim, que uma disciplina de linguagem jurídica ou de argumentação propriamente ditos não integrava a grade curricular dos cursos de direito naquela formulação primária, o que poderia sinalizar em superficial análise que esta não era uma preocupação naquele momento. Um olhar mais acurado para a exposição de motivos contida nos Estatutos aponta, porém, no sentido de que ela estava *pressuposta*, no sentido de “desígnio; tenção” (Bastos, 1912, p. 967): o pleno domínio das artes da linguagem, nesse ideário, potencializariam a melhor apreensão da ciência jurídica e conseqüentemente a formação de uma linguagem jurídica apropriada.

Saberes propedêuticos é expressão que designa conhecimentos preliminares e, na forma do Vocabulario etymologico, orthographico e prosodico das palavras portuguezas derivadas da lingua grega, deriva do grego *προπαιδευειν*, de *πρὸ* (antes) + *παιδευειν* (ensinar), correspondente aos “prolegómenos de uma sciencia”, seus “principios geraes” (Galvão, 1909, p. 504). Por princípios entendam-se aqui “origem (...) causa primaria; germen (...) estreia (...) antecedentes” (Bastos, 1912, p. 969).

Esse *locus* reservado à gramática latina, retórica e lógica na lei de criação dos cursos jurídicos no Brasil, responde à forma interrogativa latina *quomodo* (de que modo); um modo

---

<sup>26</sup> Como anota Ferraz Júnior, a criação dos cursos jurídicos exprimia então, “nesta conjuntura, uma mentalidade dominante, constituída pelo individualismo na organização política dos Estados, pelo liberalismo nas relações econômicas e pelo romantismo na literatura.” A educação curricular, pareava-se à “educação cultural, em que se ensinava a história, a filosofia e a economia, traçando as linhas básicas do estilo nacional” em que se buscava gerar bacharéis empenhados “em desenvolver e propagar o conceito de Estado constitucional liberal, predominante nos países europeus mais avançados e nos Estados Unidos da América” (1978, p. 17-18).

propedêutico a exemplo do *trivium* da educação clássica, como se fizera também nos novos Estatutos da Universidade de Coimbra.

A inserção de tais disciplinas como condição de ingresso torna plausível supor que a linguagem ostentava natureza alicerçar na edificação do conhecimento jurídico daqueles que operariam o Direito notadamente através dela. Ora, “a pedra angular deve ser colocada antes de se erigir a infraestrutura” (Universidade de Yale, 1828, p. 61). Sua fundamentalidade se encontra reconhecida nos Estatutos, quando se afirma que os estudantes que ascendessem ao curso superior em Direito deveriam dispor, já, de um espírito tanto “medrado”,<sup>27</sup> na dicção da lei, quanto disposto ou apto para bem conceber as matérias próprias da ciência jurídica e de modo a poder discorrer sobre elas com mais madura reflexão (Cap. I, art. 3º), a apontar para a existência de uma preocupação *subjacente* com linguagem jurídica e com a capacidade argumentativa dos discentes.

Legítimo perquirir agora, *cur*, ou seja, por que foram estabelecidos tais saberes (gramática latina, retórica e lógica), como condição de ingresso nos cursos de ciências jurídicas e sociais na Lei de criação dos cursos jurídicos no Brasil, o que nos impele à seção derradeira, que objetiva simultaneamente assuntá-lo e argumentar sobre o *tópos* — o lugar reservado à linguagem jurídica na certidão de nascimento dos cursos de ciências jurídicas e sociais no Brasil.

#### 4 À GUIA DE UM TOPORAMA:

No *Diccionario etymologico prosodico e orthographico da lingua portugueza*, toporama designa o “panorama de um determinado logar” (Bastos, 1912, p. 1168), e parece amoldar-se aos propósitos desta seção, que objetiva entrelaçar a compreensão dos porquês subjacentes ao estabelecimento de tal conjunto de saberes como propedêuticos e ao mesmo tempo delinear um panorama da Lei de 11 de agosto de 1827 com um foco no lugar reservado para a linguagem jurídica.

Em *O Trivium*, a gramática é definida sinteticamente como “a arte de inventar símbolos e combiná-los para expressar pensamento”; a lógica como “a arte de pensar”, e a retórica, como “a arte de comunicar pensamento de uma mente a outra, ou de adaptar a linguagem à circunstância” (Joseph, 2008, p. 27). Tais conceitos dialogam com o texto da Lei de 11 de

---

<sup>27</sup> Crescido, melhorado (Bastos, 1912, p. 780).

agosto de 1827 (Capítulo I, arts. 3º, 4º e 5º), em que o elaborador dos estatutos iniciais dos cursos de ciências jurídicas e sociais cuidou de explicitar alguns porquês.

A gramática latina, na formulação da Lei deve “entrar no plano de uma boa instrução litteraria, para conhecimento dos livros classicos de toda litteratura”, sendo particularmente necessária ao estudante de ciências jurídicas. Eram então — justifica-se — escritos em latim o *Digesto*, o *Código*, as *Novellas* e as *Institutas*,<sup>28</sup> assim como os bons livros de direito romano, os quais haveriam de “ser elementarmente” ensinados no curso jurídico. Tal relevância se apresenta coerente dada a base romanística do nosso Direito.<sup>29</sup> Por fim, em latim também se encontravam escritas as obras de Paschoal José de Mello Freire,<sup>30</sup> entre outras obras jurídicas de autores de grande nota (Capítulo I, art. 3º).

Embora as razões explicitamente declaradas em lei estejam vinculadas a questões de ordem utilitarista, assim entendido o acesso às obras relevantes para o ensino jurídico à época, a clara inspiração nos Estatutos da Universidade de Coimbra (1771), fruto da inspeção diagnóstica empreendida pela Junta de Providência Literária a mando do Marquês de Pombal, parece apontar para a existência de razões de maior profundidade do que se pode enxergar à primeira vista.

Tira-se do relatório Junta de Providência Literária que este se refere ao latim como “base de toda a instrução” (p. 29) e “base fundamental de todas as ciências” e entre as que mais necessitam de suas luzes estavam justamente as ciências jurídicas, para a qual a interpretação gramatical é tão essencial e somente poderia fazer-se com acerto por quem soubesse bem a gramática latina (p. 206-207).

Esta visão que tinha o latim como base de toda instrução parece convergir com o entendimento de Dorothy Sayers, para quem “mesmo um conhecimento rudimentar da língua latina diminui pela metade a dificuldade no aprendizado de qualquer outra matéria”, razão pela

---

<sup>28</sup> *Institutas*, *Digesto*, *Código* e *Novelas* compunham o *Corpus Iuris Civilis*, conjunto de direito romano criado no século VI d.C. a mando do Imperador Justiniano (Cretella Júnior, 2000, p. 36).

<sup>29</sup> A respeito, cita-se Cretella Júnior, 2000, p. 1: “Quando o Brasil foi descoberto, o *direito romano* ainda se aplicava em grande parte dos países da Europa. Entre estes – Portugal. Por isso, o Brasil foi *ocupado*, conforme o instituto romano da *ocupação*, aceito pelo direito lusitano da época. Houve, por essa ocasião, a *posse* das terras descobertas. Aqui se plantou, ou melhor, se *chantou* um marco – símbolo da posse. Toda a História do Brasil, nos primeiros séculos, pode ser analisada à luz do direito romano. O nosso direito é, por isso, um direito denominado de base romanística. (...) O nosso Código Civil está para os habitantes do Brasil assim como o *Corpus Iuris Civilis* estava para os habitantes do antigo orbe romano.”

<sup>30</sup> Na lei, encontra-se grafado erroneamente como “Pessoal José de Mello”, eminente jurista português da segunda metade do século XVIII, tido como o fundador da moderna história do Direito português. Essa expressa menção, aliada às referências a outros autores e às diversas referências ao termo *compêndio* que deveriam ser previamente aprovados pela Congregação (Lei, art. 7º) aponta para a absorção de práticas correntes em solo português após a reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra: a adoção do *método compendiário* que tinha bastante a ver com as sugestões de Luís Antônio Verney, no Verdadeiro método de estudar (Neder, 1998, p. 19).

qual ele funcionaria também como uma chave (importa dizer, algo que abre portas) para o conhecimento do vocabulário e da estrutura de todas as línguas de matriz românica (a exemplo do nosso português) e teutônica (Sayers, 2023, p. 62).

Trata-se de fato de um domínio útil para um relacionamento mais aprofundado e orgânico com a língua portuguesa, potencializando as capacidades de produção de discursos jurídicos não apenas mais apropriados como elegantes. Tal como refere Napoleão Mendes de Almeida, “o latim potencializa a reflexão linguística do jurista não somente por maximizar a sua fluidez na intercompreensão (...) mas também por endossar (...) o desenvolvimento da inteligência, do raciocínio e do espírito de observação” (Gramática latina, 2011, *apud* Resende; Aguiar, 2019, p. 65 – grifei).

A exigência da língua latina como propedêutica era teoricamente apta a dotar o estudante de um conhecimento de base capaz de proporcionar, como dizem Resende e Aguiar, “um entendimento menos raso das bases do direito romano e da história do direito” (2019, p. 54). Conquanto não tenha havido a inclusão de direito romano na grade curricular, este foi explicitamente declarado nos Estatutos, parte importante do direito civil das nações modernas, nele se achando “um grande fundo do direito da razão”, manancial de que se serviram, *v.g.*, Thomasius, Grócio, e Pufendorf para o que depois chamou-se direito natural — este, sim, compunha a grade curricular significativamente como a primeira cadeira.<sup>31</sup>

A par disso, mostrava-se uma ferramenta preventiva do mau uso de expressões latinas subjacentes aos textos normativos e introjetadas na praxe forense. É do germe latino *ius* que se originaram termos de uso corrente na prática como *iurisconsultus* e *iurisprudencia*, sendo verdadeiramente útil que os estudantes tivessem conhecimento desta que Carnelutti acredita ser “a mais transparente entre as línguas do mundo” (2007, p. 24), de modo a fazer uso legítimo dela, sem o véu de ignorância que lhes impeça de acessar o sentido da palavra (Cunha, 2011, p. 164, citando Rawls, *A Theory of Justice*, 1971).

Some-se ainda o valor dos brocardos jurídicos,<sup>32</sup> que “apesar das críticas e condenações veementes (...) continuaram a correr o foro, invocados em arestos e obras eruditas, de preferência em sua originária e sucinta veste latina”, o que, para Reale, demonstraria “que algo

<sup>31</sup> O estudo do direito natural seria “a primeira, e a mais fundamental sciencia, que deve ocupar o animo do jurisconsulto, como o primordial assento da jurisprudencia” (Estatutos, capítulo I, art. 5º).

<sup>32</sup> Maximiliano se vale de termos intercambiáveis para referir ao brocardo: o termo apotegma, derivado do grego *apophthegma*, brocardo e parêmia (2003, p. 184), os quais equivalem a axioma, do grego axioma, de acordo com Othon Sidou *et al*, que assim definem: “(...) Preceito abstrato (geralmente formulado em latim, conquanto não necessariamente extraído das fontes romanas), que se evidencia por si mesmo, dispensando demonstração, e em que se arrima a *interpretação enunciativa*. No mesmo sentido, diz-se tb. adágio, anexim, apotegma, brocardo, ditado, máxima, parêmia, próloquio, provérbio” (2016).

há neles de válido, a merecer estudo desprevenido”, apresentando de fato diretivas cujo valor prático é inegável (1994, p. 314–315), em razão do seu conteúdo semântico, geralmente relacionado aos princípios gerais de direito.<sup>33</sup>

Poderia ser diferente: tal exigência como condição de ingresso poderia não ter sido feita, dado que no mundo já se discutia a pertinência desses estudos. Nesse ponto cabe aqui uma referência ao Relatório de Yale de 1828, contemporâneo ao tempo da criação dos cursos de ciências jurídicas no Brasil, nascido de preocupações pós-Revolução Industrial com uma possível transformação do ensino superior em escola profissionalizante, em que o corpo docente cometido da sua elaboração alcançou demonstrar a “íntima relação que a literatura clássica guarda com outros aprendizados e com as ciências, e as vantagens conferidas por seu estudo preliminar na aquisição daqueles conhecimentos” (Universidade de Yale, 2016, 156).

Tal Relatório registrava que uma educação liberal diz respeito àqueles “tópicos com os quais é necessário ou conveniente ter alguma familiaridade em qualquer situação da vida”, qualificando-se como antecedente no tempo para servir como o alicerce da educação profissional, “que exige um entendimento já cultivado pelo estudo e preparado pela prática para esforços metódicos e perseverantes”. Conferiu, assim, valor ao aprendizado clássico e à familiaridade com escritores greco-romanos, tidos por adequados para dar refinamento à mente, em relação ao pensamento e também em relação ao estilo da linguagem” (2016, p. 101-113), bem à maneira Visconde da Cachoeira, que exortou a necessidade de que os alunos tivessem “o espírito medrado, e disposto para bem conceber as materias da sciencia, a que se dedicam, e discorrer sobre ellas mais madura reflexão” (Estatutos, Capítulo I., art. 1º).

Nos Estatutos, outrossim, se justifica que a lógica, dita então *philosophia racional*, “apura o entendimento e ensina as regras de discorrer, e tirar conclusões certas de principios”, o que seria muito necessário aos “jurisconsultos”,<sup>34</sup> diante da necessidade de que discorram com precisão em todas as matérias.

---

<sup>33</sup> Quem, ainda hoje, questionará o valor do clássico adágio de Ulpiano, no Digesto, segundo a qual “*iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*”, que que em tradução livre pode ser entendido como “os preceitos do Direito são estes: viver honestamente, não lesar ninguém, dar a cada um o que é seu”. Brocardos, muitas vezes portadores de sentidos intraduzíveis, é termo que tem origem em Burcardo, bispo de Vórmia e sua obra *Decretorum Libri Viginti* (1023) de natureza enciclopédica em que reuniu regras e princípios “produzidos com séculos de distância entre si”, bem como a Pílio de Medicina, professor de *studium iuris* na Universidade de Módena, criador do método brocardico de ensino na obra *Liber disputatorius* (1175), de acordo com Nascimento (2024).

<sup>34</sup> Termo que na lei pode ser lido como sinônimo de juristas. Essa expressão, contudo, é polissêmica. Assim, no Dicionário etimológico prosódico e orthographico da lingua portugueza apresentam-se os seguintes sentidos: “(ju-ris-ta), *s. m.* o que empresta dinheiro a juro; o que usufruo os juro dos seus titulos. (*De juro*). Jurista, *s. m.* o mesmo que *jurisconsulto*. (Do lat. *jus*)” (Bastos, 1912, p. 705). É nesse segundo sentido que o termo foi referido acima, como “intérprete do Direito; pessoa, juiz ou advogado, versado na ciência do Direito; o mesmo que jurista, jurisprudente e jurisperito” (Santos, 2001, p. 136).

Junto da gramática e da retórica, a lógica de fato coopera para a regulação dos processos de escrita, o que é elementar dado que o jurista trabalha diretamente com a língua, base da argumentação e da persuasão.

Ademais, dado que nem todos os casos poderão prevenir-se nas leis, devem desenvolver a habilidade de estender para casos idênticos a mesma razão de direito (Estatutos, Capítulo I, art. 5º). Tal excerto da exposição de motivos refere-se precisamente à analogia, processo que envolve raciocínios baseados em razões de similitude em contextos de lacuna normativa e cuja essência se encontra bem exprimida no brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius* — onde existir a mesma razão haverá o mesmo direito.

Parte da lógica, outrossim, é a arte crítica pela qual se aprende “a avaliar os quilates das provas, e conhecer onde se encontra a evidencia moral, ou a certeza deduzida do testemunho por documentos, e afirmações verbaes” (Estatutos, Capítulo I, art. 5º).

Tal disposição dos Estatutos pertine tanto à valoração racional da prova como ao raciocínio probatório, dado que a prova (que envolve não somente fidedignidade como licitude) não é da alçada exclusiva dos magistrados, mas de todos os partícipes da relação jurídica processual, especialmente advogados aos quais incumbe produzi-las,<sup>35</sup> sendo esta (a prova) seguramente um dos pilares fundamentais da argumentação.

José Soriano de Souza, em sua obra *Lições de philosophia elementar racional e moral*, esclarece as relações entre a arte crítica no seu sentido lato, suas relações com a hermenêutica<sup>36</sup> e com a lógica, que gira em torno da categoria da verdade e se relaciona também com a verdade do testemunho:

A critica (do grego *eu julgo*), tomada em geral significa a arte de bem julgar das cousas, e nessa accepção lata póde ser applicada a todas as cousas que não excedem a nossa virtude cognoscitiva. Mas em sentido estricto é a arte de bem julgar dos factos historicos e principalmente da authenticity e integridade dos livros. Com a artecritica tem especial relação outra a que chamão hermeneutica (de um radical grego que significa eu interpreto) que é a arte que ensina a extrahir dos escriptos o genuino sentido de seus autores. Posto que a critica pertença especialmente á philologia e á archeologia, todavia não é de

<sup>35</sup> Como alerta Atienza, “as questões de prova sempre possuem um aspecto normativo, institucional, e por isso o raciocínio probatório judicial não se identifica com o do historiador, do arqueólogo, do detetive ou do médico em um diagnóstico. O juiz tem que combinar a gestão racional da prova, da indução, com o direito probatório que forma parte do ordenamento jurídico. E esse direito pode conter normas que proibam o uso de certos meios de prova, exigindo um padrão de obtenção probatória mais ou menos exigente, que estabeleçam critérios, por exemplo, sobre como interrogar as testemunhas e assim por diante” (2017, p. 92,93).

<sup>36</sup> Que na clássica definição de Carlos Maximiliano, “tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões de Direito”. Ressalta Maximiliano que “o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, *determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito*”, sendo a hermenêutica “a teoria científica da arte de interpretar” (2003, p. 1) e disso depende a aplicação da lei, como a medicação depende da diagnose (2003, p. 7).

todo extranha á logica, porque esta estuda o criterio da verdade. O nosso fim aqui é conhecer as regras que a critica subministra para descobrir a verdade do testemunho humano (1871, p. 112).

Como “arte de pensar” (Joseph, 2008, p. 27), a lógica de fato envolve mais do que aprender a distinguir o verdadeiro do falso, envolve pensar criticamente<sup>37</sup> e d’outro lado nos fornece instrumentos para a análise do discurso, o que se apresenta relevante para quaisquer posições no universo da práxis jurídica, hoje assim como ontem (1827).<sup>38</sup>

E como arte crítica, como referido nos Estatutos, a lógica se conecta com a necessidade de dotar o operador do Direito do senso crítico apurado capaz de subsidiar processos difíceis de escolha tais como ir além (interpretação extensiva) ou permanecer aquém (interpretação restritiva) da norma, pois como Celso já assinalava no Digesto: “*Neque omne quod scriptum est, jus est; neque quod scriptum non est jus non est. Prior atque potentior est quam vox, mens dicentis*”, ou seja, “Nem tudo o que está escrito prevalece como Direito; nem o que não está escrito, deixa de constituir matéria jurídica. Anterior e superior à palavra é a idéia de quem preceitua” (Maximiliano, 2003, p. 163).

Ao operador do Direito se exige mais do que interpretar o texto da lei, impondo-se-lhe compreender a *occasio legis*, como prescrito — anota Maximiliano — já nos Estatutos da Universidade de Coimbra, no Livro II, Título VI, Capítulo VI (Da interpretação das leis), §§19 e 23, que assinalavam dever o professor ensinar aos alunos como compreender o verdadeiro espírito das leis, indicando-lhes que não se deve abraçar-lhe cegamente os dizeres, devendo antes trabalhar para descobrir sua verdadeira razão, sua ocasião e conjuntura, examinando os fatos históricos que para ela contribuíram. Tratava-se de recomendar que se aprendesse a desanuviar “o complexo de circunstâncias (...) que constituíram o impulso exterior à emanação

---

<sup>37</sup> O que deveria ser testado no exame de admissão, conforme Estatutos, Capítulo II, art. 4º: “Os examinadores de philosophia racional, e moral perguntarão tambem pelas regras da logica em geral, e em particular pelas mais importantes sobre a exactidão do raciocinio, e arte critica, procurando indagar se o examinando as sabe sómente de cór, ou está em estado de fazer o uso conveniente dellas (...)”.

<sup>38</sup> Sob essa ótica, as preocupações manifestadas por Tércio Sampaio Ferraz Júnior no artigo intitulado “As fábricas de acadêmicos”, publicado no Jornal do Brasil cento e cinquenta anos após a criação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil e quase cinquenta anos atrás parecem atemporais: “Nesse sentido, parece que o grande problema que enfrentamos hoje, no nível universitário, como consequência do nível básico, é a massificação do ensino. Ora, massificação não significa, necessariamente, presença de massas incalculáveis a nivelar quantitativamente um processo qualquer. Mesmo porque pode existir massificação com um número relativamente pequeno e não haver em situação onde a quantidade é enorme” (...) a massificação é um processo de padronização do pensamento, o qual gera uma espécie de despersonalização do indivíduo, incapaz de ver as coisas e a si próprio senão através das lentes opacas de soluções prontas” (...) Ao nível do indivíduo, desperta uma espécie de preguiça mental, um bloqueio no próprio pensamento, que se irrita quando é obrigado incidentalmente a recusar clichês, soluções prontas e enlatadas” (1977, p. 11).

do texto; causas imediatas e mediatas, razão política e jurídica (...) condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu (2003, p. 121).

Por fim, a retórica é tida como indispensável aos advogados; àqueles que houvessem de ser deputados ou empregados da diplomacia, sendo ainda “mui proveitosa aos fins proposto, não sendo também indiferente, antes necessaria e util, aos magistrado, que tem muitas ocasiões de fallar e escrever” (Estatutos, Capítulo I, art. 4º). Exortando declaradamente que retórica deveria ser ensinada mais por modelos do que por duros preceitos, o Visconde da Cachoeira registra que ela seria bastante proveitosa para tais finalidades (Estatutos, Capítulo I, art. 4º).

Ora, a retórica, como bem lembra Adeodato (2017, p. 3), “é uma criação de advogados, de juristas, não de literatos, linguistas e poetas, que são aqueles que hoje dela se ocupam e que por isso merecem encômios”.

Nos Estatutos do Visconde da Cachoeira, a retórica é tida como indispensável ao operador do Direito, instado rotineiramente a enfrentar um sem-número de problemas a reclamar solução jurídica sob enfoque dogmático, mas não raramente sob um enfoque zetético.<sup>39</sup>

Enfoque dogmático é aquele que não questiona os dogmas, assim entendidas as normas jurídicas tomadas como prévias soluções delineadas pela lei como solução dos problemas, embora seja indeclinável interpretá-las.

Por sua vez, o enfoque zetético “problematiza as normas que ficam abertas a dúvida e à crítica” (Kümpel, 2012, p. 138) relacionando-se com um conhecimento teórico — as normas aqui são sujeitas a pesquisas de natureza sociológica, histórica e filosófica exemplificativamente, em questões gerais tais quais direitos humanos e função social da propriedade e específicas, *v.g.*, eutanásia e esterilização de pedófilos.

Tal enfoque torna plausível a afirmação de Resende e Aguiar no sentido de que a par do indispensável conhecimento técnico, “o desembaraço em se movimentar pelas Humanidades deve ser considerado fundamental para as diversas profissões do Direito e à reflexão social que parte do fenômeno jurídico” (2019, p. 65).<sup>40</sup>

<sup>39</sup> A distinção entre dogmática e zetética foi tratada pelo jusfilósofo alemão Theodor Viehweg (*Ideologie und Recht*. Frankfurt: Vittorio Klostermann, 1969). Em solo nacional, assim o fizeram Miguel Reale nas suas Lições preliminares de direito. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, e Tercio Sampaio Ferraz Júnior, em sua Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>40</sup> Um dos mais importantes teóricos da hermenêutica em nosso país, filho também do século XIX, se posiciona em sentido semelhante ao grifar: “Não há intérprete seguro sem uma cultura completa. O exegeta de normas isoladas será um leguleio; só o sistematizador merece o nome de juriconsulto; e, para sistematizar, é indispensável ser capaz de abranger, de um relance, o complexo inteiro, ter a largueza de vistas do conhecedor perfeito de uma ciência e outras disciplinas, propedêuticas e complementares” (Maximiliano, 2003, p. 159 – grifei).

Tais conhecimentos em gramática latina, lógica e retórica antes do aprendizado das disciplinas do currículo do curso de Direito também pareciam oferecer contributos para a cognição, nosso “conjunto de processos mentais envolvendo o raciocínio, a percepção, a atenção, a memória e a imaginação na produção do conhecimento” (Leclerc, 2018, p. 32), a qual se expressa através da linguagem.

Sob tal perspectiva, parece de fato constituir-se como um conjunto de disciplinas apta a

(...) ensinar a arte de concentrar a atenção, direcionar a linha de raciocínio, analisar um tema proposto para investigação; de seguir, com discernimento preciso, o desenvolvimento de uma argumentação; de sopesar adequadamente os indícios e provas apresentados à apreciação; de despertar, elevar e controlar a imaginação; de organizar com habilidade os tesouros que a memória ajunta; de despertar e guiar os potenciais do talento (Universidade de Yale, 2016, p. 36).

Declaradamente, agiu-se na certeza de que mal aproveitariam os estudos maiores, assim entendida a formação técnica materializada no *currículum* arquitetado nos Estatutos em nove cadeiras, os que não se avantajassem em tais estudos preliminares, que são a sua chave-mestra, assim entendida aquela que abre todas as portas.

Esse é o *locus* dado à linguagem jurídica na lei de criação dos cursos de Direito na Lei de 11 de agosto de 1827: uma posição alicerçar, que como tal ocupa posição de princípio e antecede no tempo e no espaço a grade curricular pertinente às disciplinas técnicas da ciência jurídica.

Alicerces são justamente a “parte inferior das paredes (...) que fica enterrada no cavouco; escavação feita para assentar a parede; base; fundamento” (Bastos, 1912, p. 65-66), e analisando tal configuração sob a lente da tríade vitruviana *firmitas*, *utilitas* e *venustas* (em tradução livre: solidez, funcionalidade e beleza), parece legítimo concluir que tais saberes que se articulavam entre si visavam garantir um princípio de solidez capaz de assegurar a segurança de toda uma edificação,<sup>41</sup> afinal “(...) a base de uma educação meticulosa e completa deve ser ampla, profunda e sólida” (Universidade de Yale, 2016, p. 35 – grifos adicionados).

---

<sup>41</sup> Sobre a tríade em questão, extraímos do “Tratado de Arquitetura” a seguinte explicação: “Solidez, funcionalidade e beleza. Por outro lado, essas coisas deverão de ser realizadas de modo a que se tenham presentes o princípio da solidez, da funcionalidade e da beleza. O princípio da solidez estará presente quando for feita a escavação dos fundamentos até ao chão firme e se escolherem diligentemente e sem avareza as necessárias quantidades de materiais. O da funcionalidade, por sua vez, será conseguido se for bem realizada e sem qualquer impedimento a adequação do uso dos solos, assim como uma repartição apropriada e adaptada ao tipo de exposição solar de cada um dos gêneros. Finalmente, o princípio da beleza atingir-se-á quando o aspecto da obra for agradável e elegante e as medidas das partes corresponderem a uma equilibrada lógica de comensurabilidade” (Vitruvius, 2007, p. 82 – grifos adicionados).

## 5 CONCLUSÃO

No pano de fundo deste artigo figura a imagem de *Ianus*, o Deus bifronte da mitologia romana, cujas faces se voltam simultaneamente para o futuro e para o passado (Grimal, 2005, p. 258); isso porque a pesquisa pressupõe que uma discussão adequada sobre os rumos da linguagem jurídica torna pertinente um olhar pelo retrovisor, para a história, como “ciência da reconstrução do passado (...) para melhor compreensão do presente” (De Cicco, 2023, p. 1), sendo esta razão da opção por investigar *Unde venimus?*, e que lugar foi reservado à linguagem jurídica naquela a que chamei simbolicamente certidão de nascimento dos cursos de Direito no Brasil.

Nessa caminhada, tive em vista relacionar as formulações dos Estatutos do engenho do Visconde da Cachoeira para os dois primeiros cursos jurídicos no país no que tange aos saberes propedêuticos relacionados ao universo da linguagem, com um dos pilares da educação clássica (o *trivium*), bem como com as modificações então recentes da educação superior em Portugal, sob a batuta do Marquês de Pombal.

Um olhar para esse ponto específico da Lei de 11 de agosto de 1827 permitiu coletar alguns porquês subjacentes a tais formulações, e argumentar de forma a enfatizar a fundamentalidade da linguagem para o operador do Direito, conquanto, como referem Alfvén e Alfvén, seja uma tarefa de reconstrução histórica, “por demais complexa e multifacetada para poder ser descrita com precisão e absoluta verdade” (1978, p. 53).

Ilustra-o o fato de que o trabalho não se debruçou com profundidade sobre questões tais como exequibilidade das exigências apostas nos Estatutos, seu possível efeito elitista, no sentido de repelir acesso àqueles que não pudessem alcançar a referida formação preliminar e bem assim a efetividade das medidas projetadas nos Estatutos, não se cuidando, assim, de uma pesquisa empírica.

São estas, quiçá, cenas para os (eventuais) próximos capítulos.

Enfim, em tempos em que se avultam as discussões no campo jurídico sobre questões tais como linguagem simples e *legal design*, parece legítimo o exercício de pensar *Quo vadis?*, a partir de *Unde venimus?*, e como se constituiu entre nós o que hoje chamamos linguagem jurídica, ainda que incorramos em aporia, sob império da dúvida sobre o quão seguro é relegar ao ocaso um conjunto de saberes que outrora se situava no alicerce da nossa formação ou, noutras palavras, da nossa edificação como operadores do Direito.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bossi. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ADEODATO, João Maurício. Retórica e direito. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/176/edicao-1/retorica-e-direito>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

ADLER. Mortimer Jerome; VAN DOREN, Charles. **Como ler livros: o guia prático para a leitura inteligente**. Tradução Edward Horst Wolff e Pedro Sette-Câmara. São Paulo: É realizações, 2010 (Coleção educação clássica).

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

ALFVÉN, Kerstin; ALFVÉN, Hannes. **Aonde vamos? realidade e destinos da humanidade**. Tradução Jaime Bernardes da Silva. São Paulo: Círculo do Livro, 1978.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **A criação dos cursos jurídicos no Brasil: tradição e inovação**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília. 2014.

ARISTÓTELES. **Metafísica**: ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. Tradução Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002, vol. II.

\_\_\_\_\_. **Obras completas: retórica**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

AB'SABER; Aziz Nacib *et al.* **História geral da civilização brasileira: a época colonial – administração, economia, sociedade**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, tomo 1, v. 2.

ATIENZA, Manuel. **Curso de argumentação jurídica**. Tradução Claudia Roesler. Curitiba: Alteridade, 2017.

BARRETO, Arnaldo Lyrio; FILGUEIRAS, Carlos A. L. Origens da universidade brasileira. **Quim. Nova**, v. 30, n. 7, p. 1780-1790, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/qn/a/rzxmW6ggvDDvXJYLBfkg38m/>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BASTOS, J. T. da Silva. **Diccionario etymologico prosodico e orthographico da lingua portugueza**. Lisboa: Livrara Editora, 1912. Disponível em: <<https://bibdig.biblioteca.unesp.br/bitstreams/c65588c1-37af-4e7c-811f-6362c9499ec8/download>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. Introdução geral. AB'SABER; Aziz Nacib *et al.* **História geral da civilização brasileira: do descobrimento à expansão territorial.** 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, tomo 1, v. 1, p. 13-18.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do direito.** Tradução Amilcare Carletti. São Paulo: Pílares, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno.** 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Linguagem, linguagens e direito. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito (RECHTD)**, v. 3, n. 2, p. 161-168, 2011. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/1521/1769>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

DE CICCIO, Cláudio. **História do direito e do pensamento jurídico.** 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **As fábricas de acadêmicos.** *Jornal do Brasil*. Edição 253B, 17 dez. 1977, p. 11. Disponível em: <[https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015\\_09&hf=www.google.com&pagfis=114530](https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&hf=www.google.com&pagfis=114530)>. Acesso em: 16 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Fundación de los cursos de derecho en el Brasil. **Estudios de derecho**, v. 37, n. 93, p. 16–20, 1978. Disponível em: <<https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/view/333282/20789246>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERNANDES, André. Gonçalves. **Manual de conhecimento, linguagem, hermenêutica e lógica do direito: um trivium para a filosofia do direito.** Londrina, PR: Thoth, 2023.

FORTES, Fábio; BURGHINI, Julia. **Os gramáticos latinos: Varrão, Quintiliano, Donato e Prisciano.** Campinas, SP: Editora da Unicamp – Curitiba: Editora da UFPR, 2021.

FRANCO, José Eduardo. Antijesuitismo. CARDOSO, Adelino; *et al* (coord.). **Dicionário dos antis: a cultura portuguesa em negativo.** Vol. 3: H-P. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2018, p. 1053-1076.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga.** Tradução Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Versão *eBook*. São Paulo: Edameris, 1961.

GALVÃO, Benjamim Franklin Ramiz. **Vocabulário etymologico, orthographico e prosodico das palavras portuguezas derivadas da lingua grega.** Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1909.

GRIMAL, Pierre. **Dicionário de mitologia grega e romana**. Tradução Victor Jabouille. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

JAEGER, Werner Wilhelm,. **Paidéia: a formação do homem grego**. Tradução Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

JOSEPH, Irmã Miriam. **O Trivium: as artes liberais da lógica, da gramática e da retórica: entendendo a natureza e a função da linguagem**. Tradução Henrique Paul Dmyterko. São Paulo: É realizações, 2008.

KICKHÖFEL, Eduardo Henrique Peiruque. A philosophiae partitio de Gregor Reisch: um mapa para ler o Renascimento. “In”: **Revista Limiar**, v. 2, n. 3, p. 121–164, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/limiar/article/view/9270/6799>>. Acesso em: 30 maio 2024.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Noções gerais de direito e formação humanística**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LECLERC, André. **Uma introdução à filosofia da mente**. Curitiba: Appris, 2018.

MAGALHÃES, Ana Lúcia. Oratória grega e romana. FERREIRA, Luiz Antonio. (org.). **Artimanhas do dizer: retórica, oratória e eloquência**. São Paulo : Blucher, 2017., p. 7-24.

MARQUÊS DE POMBAL; JUNTA DE PROVIDÊNCIA LITERÁRIA. **Compêndio histórico da Universidade de Coimbra (1771)**. Covilhã, PT: Campo das Letras – Editores S/A., 2011. Disponível em: <[https://lusosofia.ubi.pt/textos/20111031-marques\\_de\\_pombal\\_compendio\\_historico\\_da\\_universidade\\_de\\_coimbra.pdf](https://lusosofia.ubi.pt/textos/20111031-marques_de_pombal_compendio_historico_da_universidade_de_coimbra.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2024.

MCGLINN, Marguerite. Introdução à edição americana de 2002. JOSEPH, Irmã Miriam. **O Trivium: as artes liberais da lógica, da gramática e da retórica: entendendo a natureza e a função da linguagem**. Tradução Henrique Paul Dmyterko. São Paulo: É realizações, 2008, p. 23-26.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MENDES, Francilda Alcantara. **Da tradição coimbrã ao bacharelismo liberal: como os bacharéis em Direito inventaram a nação no Brasil**. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2021.

MINISTÉRIO DA CULTURA. DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO DO MUSEU HISTÓRICO NACIONAL. Coleção Luís José de Carvalho e Mello, 1º Visconde da Cachoeira. 2021. Disponível em: <<https://atom-mhn.museus.gov.br/downloads/luis-jose-de-carvalho-e-mello-2.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2024.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O ensino de filosofia no Brasil**. Decimália. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1959, p. 1-26. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001787.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2024.

NASSER, José Monir. Prefácio JOSEPH, Irmã Miriam. **O Trivium**: as artes liberais da lógica, da gramática e da retórica: entendendo a natureza e a função da linguagem. Tradução Henrique Paul Dmyterko. São Paulo: É realizações, 2008, p. 13-18.

NASCIMENTO, Manoel. **Explicando a origem da palavra brocardo**. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/explicando-a-origem-da-palavra-brocardo/2344994111>>. Acesso em: 25 out. 2024.

NEDER, Gizlene. Coimbra e os juristas brasileiros. **Revista discursos sediciosos**, p. 1-20. 1998. Disponível em: <[https://pt.scribd.com/document/379904826/NEDER-Gizlene-Coimbra-e-Os-Juristas-Brasileiros?doc\\_id=379904826&order=624119535](https://pt.scribd.com/document/379904826/NEDER-Gizlene-Coimbra-e-Os-Juristas-Brasileiros?doc_id=379904826&order=624119535)>. Acesso em: 29 dez. 2023.

NOUGUÉ, Carlos. **Suma gramatical da língua portuguesa**: gramática geral e aplicada. São Paulo: É Realizações, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PILETTI, Nelson. Evolução do currículo do curso secundário no Brasil. **Revista da Faculdade de educação da USP**, v. 13, n. 2, p. 27-72, jul./dez. 1987. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfe/article/view/33389/36127>>. Acesso em: 13 out. 2024.

PLANTIN, Christian. **Dictionnaire de L'argumentation**. V. 2. 2021 (recurso eletrônico). Disponível em: <[http://icar.cnrs.fr/dicoplantin/wp-content/uploads/2021/04/VOL-2-Gaspil\\_Vrai.pdf](http://icar.cnrs.fr/dicoplantin/wp-content/uploads/2021/04/VOL-2-Gaspil_Vrai.pdf)>. Acesso em 03 set. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

REBOUL, Oliver. **Introdução à retórica**. Tradução Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RESENDE, Maurício; AGUIAR, Márlcio. O latim no Direito: do latim jurídico ao latim das Letras e das Ciências Humanas. **Matraga – Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da UERJ**, v. 26, n. 46, p. 54-71, maio 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/matraga/article/view/36837/29971>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

RUSS, Jacqueline. **Filosofia: os autores, as obras**. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SAYERS, Dorothy Leigh. **As ferramentas perdidas da aprendizagem**. Tradução Gabriel Buonpater. Campinas, SP: Kirion, 2023.

SIDOU, J. M. Othon. (org.). **Dicionário jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2016 (e-book).

SCHÜLER, Donaldo. **Heráclito e seu (dis)curso**. 1996. Disponível em: <<http://www.schulers.com/donaldo/herac.htm>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SOUZA, José Soriano de. **Lições de philosophia elementar racional e moral**. Recife: João Walfrêdo de Medeiros, Livreiro-Editor, 1871.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Estatutos da Universidade de Coimbra**. Livro II: Cursos jurídicos das faculdades de Cânones e de Leis. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1772. Disponível em: <<https://almamater.uc.pt/item/57896>>. Acesso em: 14 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **A nossa história: da criação do “Studium Generale” (1290) até à sua fixação definitiva**. Disponível em: <<https://www.uc.pt/fduc/sobre-nos/a-nossa-historia/>>. Acesso em: 13 out. 2024.

UNIVERSIDADE DE YALE. **A educação superior e o resgate intelectual**: o relatório de Yale de 1828. Tradução Giovanna Louise. Campinas-SP: Vide Editorial, 2016.

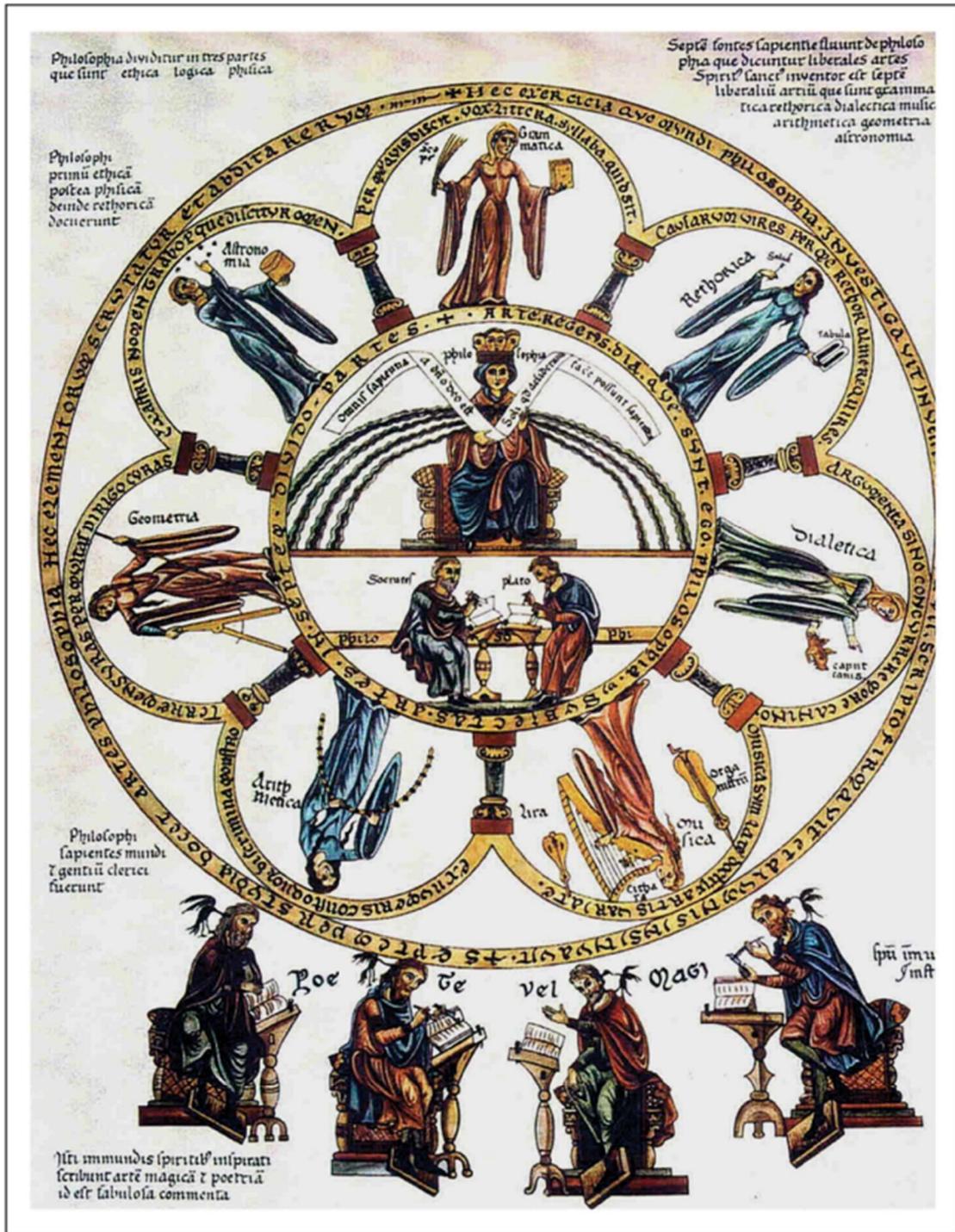
VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2004.

VERNEY, Luís António. **Verdadeiro método de estudar para ser útil à República e à Igreja**: proporcionado ao estilo, e necessidade de Portugal. Valensa (Nápoles, IT): Oficina de Antonio Balla, 1746. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/132089757/Verdadeiro-metodo-de-estudar>>. Acesso em: 13 out. 2024.

VITRUVIUS. **Tratado de arquitetura**. Tradução M. Justino Maciel. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WALLACE, Karl R. Aristotle. BRYANT, Donald C. (edit.). **Ancient greek, and roman-rhetoricians**: a biographical dictionary. Columbia: The Artcraft Press, 1968.

APÊNDICE



Septem arte liberales  
 from 'Hortus deliciarum' (Garden of Delights)  
 Herrad von Landsberg, C. 1180

Disponível em: <<https://www2.naz.edu/dept/philosophy/liberal-arts-resources/classical-images-gallery/>>. Acesso em: 24 maio 2024.